SENTENÇA

Processo n°: **0007767-89.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**

Requerente: Condominio Residencial Itamaracá

Requerido: Multimóveis Rio Claro Administração de Imoveis Ltda

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAMARACÁ, já qualificado, moveu a presente ação de cobrança contra MULTIMÓVEIS RIO CLARO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, também qualificada, alegando que a requerida é proprietária do imóvel constituído da unidade 414, do referido condomínio. No entanto, deixou a mesma de lhe pagar as respectivas despesas de condomínio, no valor total de R\$900,51 (novecentos reais e cinquenta e um centavos) vencidas e não pagas, conforme planilha acostada aos autos; de modo que, esgotados os meios amigáveis de recebimento da dívida, requereu fosse a ré condenada ao pagamento do valor indicado, devidamente corrigido, acrescido das parcelas vencidas no curso da ação, nos termos do art. 290, do CPC, além dos cargos de sucumbência.

A ré, regularmente citada e intimada (fls. 11, v°) não compareceu à audiência preliminar, deixando de apresentar resposta, pugnando, o autor, pelo julgamento antecipado da ação, pela aplicação da pena de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, haja vista ter sido a ré devidamente advertida da necessidade de comparecimento em audiência representada por advogado, ocasião em que deveria ter apresentado resposta e pela procedência da ação, com a condenação daquela no pagamento do débito, mais verbas de sucumbência.

É o relatório.

DECIDO.

A ré, regularmente citada, não compareceu à audiência inicial, deixando de apresentar contestação, por força do que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

A causa envolve questão patrimonial, de modo que de rigor a aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo a ré apresentado resposta (*cf. art. 319, Código de Processo Civil*).

Tem-se então como acolhido o valor das despesas condominiais, atualizado até a propositura da ação, em R\$900,51 (novecentos reais e cinquenta e um centavos), em conformidade com planilha de fls. 08.

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 290, do CPC, arcará ainda a ré com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

Sucumbindo, caberá, outrossim, à ré o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENO a ré, MULTIMÓVEIS RIO CLARO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, a pagar ao autor, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAMARACÁ, a importância de R\$900,51 (novecentos reais e cinquenta e um centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, além do valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado; e CONDENO a ré, MULTIMÓVEIS RIO CLARO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

São Carlos, 13 de setembro de 2013.